



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Concorrência Eletrônica Nº 10/2024.

Processo Administrativo nº 10.077/2024.

Processo de Compras nº 89/2024.

Processo Licitatório nº 53/2024.

O Secretário Municipal de Gestão Pública, abaixo referenciado da Prefeitura Municipal de Paracatu-MG, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pelo Decreto Municipal nº 7.029 de 15 de dezembro de 2024, Art.15, inciso VI e Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021:

CONSIDERANDO que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível a revogação que pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público, com base legal no Art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode recorrer à autotutela, onde ela goza de poderes para revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem contrários à conveniência ou à oportunidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o processo obedeceu aos ditames legais, contudo, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Destarte os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame. Sobre o tema, também ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, **antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame**, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS	

vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Neste sentido, **DECIDE**:

1º REVOGAR, por interesse Público, de ofício, nos termos da Súmula 473 do STF, a **Concorrência Eletrônica nº 10/2024**, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) DO PROJETO DE ASSENTAMENTO BOA ESPERANÇA**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2º ENCAMINHAR o presente termo de revogação à Comissão de Contratação para anexar aos autos físicos do processo financeiro.

3º MANDAR publicar Extrato da revogação no Diário Oficial do Município de Paracatu – AMM/MG, conforme subitem 35.13 do instrumento convocatório.

4º POR FIM, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/21, dá-se ciência aos licitantes da **REVOGAÇÃO** da presente licitação, para que possam exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 dias úteis.

Paracatu - MG, 18 de dezembro de 2024.

MAIKON ANTÔNIO FREITAS
Secretário Municipal de Gestão Pública